

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Resolução PGE-8, de 2-3-2020

Regulamenta projeto-piloto para o regime de teletrabalho no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

A Procuradoria Geral do Estado, Considerando o disposto no artigo 3º, do Decreto estadual 62.648, de 27-06-2017, que institui e disciplina o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado de São Paulo;

Considerando que a implementação do regime de teletrabalho visa a aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho do Procurador do Estado, a reduzir custos operacionais à Administração Pública, e a contribuir com a sustentabilidade ambiental, a qualidade de vida e a inclusão no serviço público de Procuradores do Estado com deficiência, bem como auxilia na gestão de recursos humanos da Procuradoria Geral do Estado;

Considerando a existência de sistemas de tecnologia da informação que facilitam o desempenho das atividades profissionais dos Procuradores do Estado à distância e sem prejuízo ao interesse público;

Considerando a regulamentação da tramitação de processos judiciais em meio digital e da prática de atos processuais por meio eletrônico pela Lei federal 11.419, de 19-12-2006 e pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a implementação do processo eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento ("PUMA");

Considerando as experiências bem sucedidas do teletrabalho havidas em outros órgãos da Administração Estadual e, principalmente, da advocacia pública;

Considerando, por fim, a utilidade de se implantar inicialmente um projeto-piloto de teletrabalho, a fim de verificar na prática os benefícios e inconsistências do programa;

Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído projeto-piloto de teletrabalho no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o qual será desempenhado nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução, observadas as disposições do Decreto estadual 62.648, de 2017.

§1º - Para os fins desta Resolução, entende-se por teletrabalho aquele realizado pelo Procurador do Estado total ou parcialmente fora das dependências físicas da Unidade à qual esteja vinculado por classificação ou designação.

§2º - Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, por sua própria natureza, constituem trabalho externo, como audiências, sustentações orais, reuniões externas e outras correlatas.

§3º - O regime de teletrabalho não pode prejudicar o atendimento à Administração e ao público, bem como as demais atividades para as quais a presença física na Unidade seja necessária.

§4º - A jornada laboral em regime de teletrabalho deverá ser cumprida no Município em que estiver localizada a Unidade da Procuradoria Geral do Estado na qual o Procurador do Estado estiver classificado ou designado, observando-se, se o caso, o disposto na Resolução PGE-COR 2/2019.

Artigo 2º - São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho do Procurador do Estado;

II - melhorar a qualidade de vida, considerando-se os custos e o tempo despendidos com deslocamento ao local de trabalho;

III - contribuir com a inclusão de Procuradores do Estado com deficiência, nos termos da Lei federal 13.146, de 13-07-2015;

IV - reduzir os custos operacionais da Procuradoria Geral do Estado;

V - contribuir com políticas e programas socioambientais.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TELETRABALHO

Artigo 3º - Compete às Subprocuradorias Gerais apresentar plano para o projeto-piloto de teletrabalho para suas respectivas áreas, o qual, nos termos do § 3º do artigo 3º, do Decreto estadual 62.648, de 2017:

I - contemplar, para fins de aumento de produtividade na atividade-fim do Procurador do Estado, previsão de acréscimo do quantitativo do mesmo trabalho feito presencialmente;

II - contar, quando possível, com eventual redução de custos operacionais da Administração Pública decorrentes da medida;

III - será de adesão facultativa pelo Procurador do Estado, não implicando alteração de classificação ou de exercício, e não constituindo direito adquirido;

IV - limitar-se-á a 50% do total de Procuradores do Estado da Unidade na qual for instituído, cabendo à respectiva Chefia indicar à Subprocuradoria Geral o percentual a ser aplicado, considerando as necessidades e peculiaridades do serviço;

IV - terá adesões com prazo máximo de 6 meses, podendo ser prorrogadas por períodos iguais ou inferiores, a critério da Chefia da Unidade respectiva.

§1º - Os efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota, em regime de teletrabalho, equiparam-se àqueles decorrentes do trabalho presencial exercido nas Unidades das Subprocuradorias Gerais.

§2º - Para fins de aferição do acréscimo de produtividade, serão observadas as seguintes diretrizes:

1 - serão consideradas as especificidades de cada área, os relatórios de atividade enviados à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, bem como, e sempre que possível, os dados estatísticos extraídos de softwares de elaboração de peças ou de acompanhamento processual pelos Procuradores do Estado em exercício da Unidade envolvida;

2 - o aumento de produtividade indicado no respectivo plano de trabalho poderá ser atingido considerando-se o volume de trabalho de Unidades diversas;

3 - a calibragem e a fixação do aumento de produtividade devem ser anteriores ao desenvolvimento da atividade, para viabilizar o monitoramento e a aferição do cumprimento de metas pela Chefia da Unidade.

§3º - A verificação da redução de custos, na forma do inciso II do "caput" deste artigo, considerará cálculo contábil das despesas havidas na(s) Unidade(s) envolvidas, exceto gasto de pessoal, nos 6 meses anteriores ao início da elaboração do plano de trabalho e nos 6 meses posteriores à sua implementação efetiva, observado índice oficial para atualização de valores.

Artigo 4º - Todos os Procuradores do Estado são elegíveis para postular adesão ao regime de teletrabalho, exceto aqueles que:

I - estiverem em estágio confirmatório;

II - exercerem função de confiança ou cargo em comissão;

III - tenham sofrido as penalidades disciplinares previstas nos incisos I a III do artigo 135, da Lei Complementar estadual 1.270, de 25-08-2015, nos 5 anos anteriores à adesão;

IV - estejam no período de suspensão do procedimento disciplinar a que alude o artigo 145, da Lei Complementar estadual 1.270, de 2015;

V - estejam sujeitos à Jornada Parcial de Trabalho, prevista no artigo 3º, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar estadual 1.270, de 2015.

§1º - Não está compreendida no conceito do inciso II, do "caput" deste artigo, a função de coordenação técnica de núcleos temáticos.

§2º - Se o número de interessados no regime de teletrabalho na Unidade for superior ao número de vagas, será observada a seguinte ordem de precedência:

1 - pessoa com deficiência, nos termos da Lei federal 13.146, de 2015;

2 - pessoa que resida com ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro que demande cuidados em razão de deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei federal 13.146, de 2015;

3 - gestante;

4 - lactante;

§3º - O pedido de adesão ao regime de teletrabalho será dirigido ao Procurador do Estado Chefe de Unidade, que poderá indeferi-lo se:

1 - não preenchidos os requisitos desta Resolução;

2 - circunstâncias fáticas indicarem ser inviável o exercício das atribuições do cargo fora da sede da Unidade;

3 - houver recomendação de Órgão Superior da Procuradoria Geral do Estado em sentido contrário.

Artigo 5º - A inclusão do Procurador do Estado em regime de teletrabalho será feita mediante termo de adesão, no qual constarão as diretrizes previstas nesta Resolução e no plano apresentado pela Subprocuradoria Geral respectiva, os direitos e deveres do Procurador do Estado aderente, as metas a serem alcançadas, e:

I - a periodicidade de comparecimento nas dependências físicas da Procuradoria Geral do Estado;

II - os sistemas de tecnologia de informação a serem utilizados;

III - as tarefas pactuadas, inclusive se houver disposição específica quanto a determinadas atividades externas inerentes ao cargo de Procurador do Estado;

IV - as formas de verificação de cumprimento das atribuições próprias do cargo e de eventuais ausências no regime de teletrabalho;

V - o meio pelo qual serão comunicados incidentes relacionados ao teletrabalho, sejam relativos aos sistemas de informação utilizados, sejam relativos a situações pessoais que inviabilizem ou atrasem o cumprimento de determinada tarefa;

VI - declaração de que a estrutura disponibilizada para a execução das atribuições funcionais é adequada.

§1º - As condições e metas do termo de adesão poderão ser modificadas pela Chefia da Unidade, durante o prazo de sua vigência.

§2º - O período presencial estipulado no termo de adesão do regime de teletrabalho será realizado em sala ou com equipamentos de uso compartilhado com outros Procuradores do Estado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS PROCURADORES DO ESTADO EM REGIME DE TELETRABALHO

Artigo 6º - O Procurador de Estado em regime de teletrabalho deverá:

I - residir na comarca da sede da Procuradoria Geral do Estado, salvo os casos expressamente previstos na Resolução PGE-COR 2/2019;

II - estar disponível para comparecimento à Unidade quando necessário, a critério da Chefia da Unidade ou da Chefia da respectiva Subprocuradoria;

III - desempenhar suas tarefas com infraestrutura física e tecnológica compatíveis com o trabalho realizado, atentando ao disposto no artigo 10, desta Resolução;

IV - avisar formalmente aos seus superiores hierárquicos no âmbito da Unidade sobre falhas, dificuldades, inconsistências técnicas ou qualquer outro motivo justo que impeça ou atrase a realização do trabalho à distância;

V - informar a semanalmente o Procurador do Estado Chefe da Unidade acerca do andamento dos trabalhos, apresentando registro de atividades, relatando dúvidas, críticas ou sugestões sobre o regime de teletrabalho, nos termos do artigo 11, do Decreto estadual 62.648, de 2017;

VI - propiciar aos seus superiores hierárquicos acesso aos trabalhos realizados;

VII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas de segurança da informação, adotando as cautelas necessárias;

VIII - providenciar os procedimentos internos necessários para viabilizar que sua caixa de email institucional esteja apta e com capacidade de armazenamento suficiente a receber comunicações em hardware pessoal ou equipamento móvel;

IX - indicar os meios de comunicação, permanentemente atualizados e ativos, inclusive número de telefone celular, para contato durante o horário de sistemas;

X - manter atualizados os sistemas e softwares institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

XI - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, mediante registro da carga, responsabilizando-se pela custódia e devolução ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da Unidade;

§1º - Ao aderir ao regime de teletrabalho, o Procurador do Estado assinará termo de responsabilidade, no qual constará o compromisso de atender a estes deveres, sob pena de desligamento.

§2º - Em se tratando de Procurador do Estado classificado nas áreas do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário Fiscal, persiste sua responsabilidade em cumprir tempestivamente os prazos processuais e administrativos de sua banca ainda que os softwares de acompanhamento processual estejam temporariamente indisponíveis para acesso remoto ou apresentarem intercorrências técnicas, em ambos os casos decorrentes da infraestrutura física e tecnológica pessoal a que alude o artigo 7º.

§3º - Na hipótese do §2º, o trabalho poderá ser executado presencialmente.

Artigo 7º - Compete exclusivamente ao Procurador do Estado em regime de teletrabalho providenciar infraestrutura física e tecnológica necessárias à realização das atribuições de seu cargo fora da sede de exercício, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva, vedado o ressarcimento, indenização ou reembolso das despesas decorrentes dessa modalidade de trabalho, salvo aqueles extensíveis a toda a carreira de Procurador do Estado

Artigo 8º - O Procurador do Estado em regime de teletrabalho deverá cumprir pessoalmente as atribuições de seu cargo, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, salvo para a execução de atividades-meio para o que poderá se valer da estrutura física e funcional de sua Unidade.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DA CHEFIA DA UNIDADE

Artigo 9º - São deveres do Procurador do Estado Chefe de Unidade:

I - acompanhar a adaptação, produtividade e qualidade do trabalho desempenhado por parte dos Procuradores do Estado que aderirem ao regime de teletrabalho, conforme artigo 11, do Decreto estadual 62.648, de 2017;

II - fiscalizar o cumprimento dos deveres elencados no artigo 9º, desta Resolução, bem assim daqueles que constarem no Termo de Adesão e em outros instrumentos normativos aplicáveis;

III - reportar, sempre que solicitado, o andamento do teletrabalho na Unidade aos Órgãos Superiores da Procuradoria Geral;

IV - indicar à aprovação da Subprocuradoria Geral:

a) o número máximo de Procuradores do Estado autorizados ao trabalho teletrabalho;

b) o cronograma geral de comparecimento, cotejando o total de Procuradores do Estado em exercício na Unidade com o número dos que pretendem aderir ao teletrabalho, à luz das necessidades de atendimento à Administração e ao público;

c) os termos de adesão;

V - informar os nomes dos Procuradores do Estado que tenham aderido ao teletrabalho à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral e ao órgão de recursos humanos da Unidade, para fins de registro em seus assentamentos funcionais.

CAPÍTULO V

DO DESLIGAMENTO DO TELETRABALHO

Artigo 10 - O Procurador do Estado em regime de teletrabalho será desligado nas seguintes situações:

I - voluntariamente, a pedido.

II - de ofício, nas seguintes hipóteses:

a) descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nesta Resolução e em outras Portarias ou atos normativos correlatos;

b) recomendação feita por Órgão Superior da Procuradoria Geral do Estado;

c) superveniência de situação prevista no artigo 4º, desta Resolução;

d) finalização ou a descontinuidade do teletrabalho;

e) interesse da Administração;

f) necessidade de quadros para prestação de serviços presenciais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - O acréscimo de produtividade a que alude o inciso I, do artigo 3º, não será considerado para fins de recebimento de Gratificação de Atividade Especial - GAE.

Artigo 12 - Os casos omissos serão objeto de deliberação pelas Subprocuradorias Gerais da Consultoria Geral, do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário Fiscal.

Parágrafo único Fica criado Comitê Gestor do Teletrabalho, integrado pelos Subprocuradores Gerais Adjuntos de cada área, a quem competirá realizar a interlocução direta com as Chefias de Unidade para os fins desta Resolução.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor em 30 dias a contar da data de sua publicação e terá vigência por 6 meses, prorrogáveis por igual período.

Resolução PGE-9, de 2-3-2020

Institui Grupo de Trabalho sobre Leniência, e improbidade administrativa, com a finalidade de analisar, discutir e apresentar propostas sobre os assuntos

A Procuradora Geral do Estado, Considerando o disposto nas Leis federais 12.529, de 30-11-2011, e 12.846, de 01-08-2013, bem como o teor do Decreto estadual 60.106, de 29-01-2014;

Considerando a recente alteração na Lei federal 8.429, de 02-06-1992, pela Lei federal 13.964, de 24-12-2019;

Considerando, também, a necessidade de a Procuradoria Geral do Estado estudar e apresentar propostas técnicas e estruturais sobre leniência e improbidade administrativa, tendo em vista as iniciativas já em curso no Poder Executivo Federal e os potenciais efeitos positivos ao erário;

Resolve:

Artigo 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar, discutir e apresentar propostas técnicas e estruturais sobre os temas da leniência e da improbidade administrativa.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes Procuradores do Estado:

I - Camila Kühll Pintarelli;

II - Júlia Maria Plenamente Silva;

III - Demerval Ferraz de Arruda Júnior;

IV - Juliana Campolina Rebelo Horta;

V - Renata Lane;

VI - Cassiano Luiz Souza Moreira;

VII - Daniel Henrique Ferreira Tolentino.

Parágrafo único - A Coordenação Executiva ficará a cargo da dra. Camila Kühll Pintarelli, tendo como suplente a dra. Júlia Maria Plenamente Silva.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho se reunirá ordinariamente mediante convocação pela Procuradora Geral do Estado ou pela Coordenação Executiva, devendo entregar relatório final no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§1º - As reuniões e demais atividades desempenhadas pelo Grupo de Trabalho serão registradas em ata própria e arquivada em expediente da Procuradoria Geral do Estado.

§2º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa.

§3º - A critério da Coordenação, outros Procuradores do Estado podem ser chamados a contribuir no desempenho das atividades descritas no artigo 1º desta Resolução.

Artigo 4º - A participação no Grupo de Trabalho criado por esta Resolução constitui serviço relevante para efeito de promoção na carreira.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comunicado

Extrato da Ata de 23ª Sessão Ordinária – Biênio 2019/2020

Data da Realização: 02-03-2020

Processo: PGE-PRC-2020/00591

Interessado: Alvaro Feitosa da Silva Filho

Relator: Conselheiro Rafael Camargo Trida

Processo: PGE-PRC-2020/00735

Interessado: Alisson Julian Rhems

Relator: Conselheiro Rogerio Pereira da Silva

Processo: PGE-PRC-2020/00716

Interessado: Fernanda Donadel da Silva

Relator: Conselheiro Adalberto Robert Alves

Assunto: Pedido de afastamento para participar do "VIII Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais", a realizar-se no período de 25 a 27-03-2020, em Reserva do Paiva/PE.

Deliberação CPGE 187/03/2020 - O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos dos votos dos Relatores, opinar favoravelmente aos pedidos.

Processo: 18575-477083/2016

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Proposta de minuta de resolução para fixar diretrizes gerais para o regime de teletrabalho da PGE.

Relator: Conselheira Lenita Leite Pinho

Deliberação CPGE 188/03/2020 - O Conselho deliberou, por unanimidade de votos, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada pelo Gabinete.

Processo: 18577-679670/2017

Interessado: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Relator: Conselheiro Rafael Camargo Trida

Deliberação CPGE 189/03/2020 - O Conselho deliberou, por maioria de votos, nos termos do voto-vista da Conselheira

Julia Cara Giovannetti, opinar pela procedência da acusação com consequente aplicação de pena de repreensão, vencidos os

Conselheiros Bruno Maciel dos Santos, Eugenia Cristina Cleto Marolla, Paulo Braga Neder, João Carlos Pietropaolo e Adalberto Robert Alves, que opinaram pela procedência da acusação, mas com aplicação de pena de 30 dias de suspensão, nos termos do voto do Relator do Processo.

Processo: 18577-3149/2017

Interessado: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Sindicância Administrativa

Relator: Conselheiro João Carlos Pietropaolo

Deliberação CPGE 190/03/2020 - O Conselho deliberou, por maioria de votos, nos termos do voto-vista da Conselheira

Lenita Leite Pinho, opinar pela procedência da acusação com

consequente aplicação de pena de repreensão, vencidos os Conselheiros Bruno Maciel dos Santos, Eugenia Cristina Cleto Marolla, Paulo Braga Neder, João Carlos Pietropaolo e Adalberto Robert Alves, que opinaram pela procedência da acusação, mas com aplicação de pena de 30 dias de suspensão, nos termos do voto do Relator do Processo.

Processo: 18577-167953/2018

Interessado: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Relator: Conselheiro Lenita Leite Pinho

Deliberação CPGE 191/03/2020 - O Conselho deliberou,

por maioria de votos, nos termos do voto da Relatora, opinar pela incompetência da Corregedoria para aplicação da pena em razão do fato ter ocorrido 90 dias após o pedido de aposentadoria da sindicada, vencidos os Conselheiros João Carlos Pietropaolo e Paulo Braga Neder, que opinaram pela procedência da acusação com consequente aplicação da pena de 60 dias de suspensão, nos termos do voto-vista do Conselheiro Frederico José Fernandes de Athayde, e os Conselheiros Adalberto Robert Alves, Bruno Maciel dos Santos e Eugenia Cristina Cleto Marolla, que acompanharam a proposta apresentada pela Corregedoria, votando pela aplicação da pena de 90 dias de suspensão, em mitigação à pena de cassação de aposentadoria.

PROCURADORIA FISCAL

Portaria da Procuradora do Estado Chefe, de 20-2-2020

Credenciando, como estagiários da Procuradoria Fiscal, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, os estudantes de Direito Douglas Cavalcante de Andrade, RG. 44.641.844-4, Jhony Nepomuceno Freitas, RG. 53.909.166-2, Erika Archangelo Collis, RG. 20.256.521-X, Whellbelson Mendes dos Santos, RG. 62.811.556-8, Alexandra S. Castro Nascimento, RG. 20.652.726, João Araujo Almeida, RG. 26.779.987-1, Estefane de Oliveira Micali, RG. 47.637.488-1 e Thalita Mendonça Soares da Silva, RG. 52.787.268-4, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da escala de vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 – Programa do Trabalho 03.092.4001.5843-0000 à conta Código Local 400109, do orçamento vigente. (Portaria GPF-017/2020)

PROCURADORIA JUDICIAL

Despacho do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Judicial, de 2-3-2020

No Processo PJ 0016/2020 – Dispensa de Licitação – Com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93, Lei Estadual 6.544/89, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com a Resolução PGE 83/94, declaro dispensada a licitação e autorizo a contratação direta da empresa ACJS – Saneamento e Controle Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ 05.070.948/0001-37, para realização de serviços de dedetização, desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios de água no prédio da Procuradoria Judicial, localizado na Rua Maria Paula, 67, Bairro Bela Vista, nesta Capital/SP, no valor de R\$ 2.050,00, conforme proposta comercial constante do presente processo, à qual estará vinculada a contratada, submetendo-se, ademais, ao disposto na Resolução GPG-18, de 27-03-1992. A contratação será formalizada mediante Nota de Empenho, aplicando-se o disposto no Decreto Estadual